

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2002

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar aos crimes hediondos aqueles previstos na legislação penal militar, idênticos aos tipificados no Código Penal.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro

Relator: Deputado Rubinelli

I – RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Mendes Ribeiro tem por finalidade ampliar o raio de aplicação da Lei dos Crimes Hediondos, fazendo-a incidir também sobre os crimes militares que tenham a mesma definição dos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em justificativa, aduz o autor que a medida é necessária para evitar as situações absurdas que atualmente ocorrem, tais como a concessão de benefícios prisionais aos condenados com base no Código Penal Militar, salientando que os autores dos mesmos crimes, condenados pela Justiça Comum, têm as restrições da Lei dos Crimes Hediondos.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o parecer do relator obteve aprovação unânime. Em seu voto, o Deputado Jair Bolsonaro afirmou que a sociedade, ao reprovar as condutas tidas como crimes hediondos, não faz distinção entre crimes comuns e militares. Assim, é necessário igualar o tratamento jurídico dado a ambas situações, sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Estão atendidos os pressupostos formais de competência da União, atribuição do Congresso Nacional, sujeita à sanção presidencial, suscetibilidade de normatização por lei ordinária e iniciativa aberta aos membros do Poder Legislativo.

Quanto ao conteúdo, não há afronta a disposições constitucionais, sendo pertinente salientar que já restou pacificada pelos Tribunais Superiores a controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições da Lei dos Crimes Hediondos, com solução no sentido de sua adequação aos preceitos da Carta Magna.

O projeto tampouco apresenta vícios relacionados à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, vislumbramos a possibilidade de efetuar pequenas correções no texto proposto, com o fim de aprimorar a redação da ementa e dos artigos do projeto, o que fazemos na forma do substitutivo anexo.

Além disso, a Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê a utilização da expressão “(NR)” após os artigos que tenham sua redação alterada e ordena a referência a outros trechos da Lei através de remissão expressa, evitando-se a expressão “parágrafo anterior”.

Analisando o mérito da proposição, entendemos que a medida é válida para corrigir a injusta distorção hoje existente no âmbito dos crimes militares.

Com efeito, não é condizente com o Estado Democrático de Direito o tratamento diferenciado dado a situações semelhantes, por constituir desrespeito ao princípio da igualdade. Assim, se uma pessoa comum comete homicídio qualificado e sofre as restrições impostas pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aquele que pratica o mesmo crime, estando nas situações descritas no art. 9º do Código Penal Militar – o qual define os crimes militares – deve receber o mesmo tratamento.

Com a aprovação deste projeto de lei, os autores dos crimes militares previstos nos arts. 205, *caput* e §2º (homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio e homicídio qualificado), 208 (genocídio), 232 e 237 (estupro), 242, § 3º (latrocínio), 243, § 2º (extorsão qualificada pela morte) e 244, §§ 1º, 2º e 3º (extorsão mediante seqüestro), todos do CPM, terão o mesmo tratamento dos autores de crimes comuns com idêntica definição.

Por fim, entendemos ser necessária pequena modificação na redação a ser dada ao novo § 2º do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, para evitar controvérsias na aplicação da legislação.

Ao fazer referência a crimes tipificados no Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo anterior do artigo da Lei a ser alterada, quando praticados nas mesmas circunstâncias, a proposição não deixa claro de que circunstâncias está tratando. O esclarecimento faz-se necessário porque, para que se possa considerar determinada ação como crime militar, não basta que esteja tipificada no Código Penal Militar – como explicado, há crimes com a mesma definição na legislação militar e na comum. É imprescindível, além da tipificação, que o crime seja praticado em uma das circunstâncias previstas no art. 9º do Código Penal Militar – dentre elas, cite-se, como exemplo, “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado” e “por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil”.

Desta forma, a mera referência a “mesmas circunstâncias” não deixa claro de que circunstâncias se trata, o que poderia levar a Lei a ter sua validade questionada nos tribunais.

No substitutivo em anexo, preferimos utilizar a fórmula “crimes militares tipificados no Código Penal Militar com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo”. Entendemos que a menção a crimes militares já engloba o requisito de conduta típica e prevista no rol de circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar.

Diante do exposto, por considerarmos necessário o restabelecimento da isonomia no sistema penal pátrio, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei

nº 6.685, de 2002, e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Rubinelli
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2002

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondos os crimes militares tipificados no Código Penal Militar com a mesma definição daqueles já previstos na Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput*, seus incisos e no § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Rubinelli
Relator